



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

LEI Nº. 1.183/2017

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS PARA
A INSTALAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira aprovou e eu, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, mediante aprovação do Poder Legislativo, mediante projeto de lei, autorizado a conceder incentivos fiscais e econômicos à instalação de novas empresas e/ou execução de empreendimentos no Município, bem como para expansão de empresas já instaladas no Município, a requerimento da empresa interessada, atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 2º - Poderão ser concedidos, no todo ou em parte, os incentivos a seguir:

I - Incentivos Fiscais:

a) isenção e/ou redução nas alíquotas dos impostos de competência municipal, pelo prazo de até 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação até 15 (quinze) anos, conforme os critérios e limites previstos na legislação tributária vigente e na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o Art. 14;

b) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção, reforma ou ampliação das instalações.

II - Incentivos Econômicos:

a) execução, de todo em ou parte, dos serviços de terraplenagem, arruamento, saneamento e outras obras de infraestrutura necessária à instalação ou execução pretendida;

b) permuta de bens imóveis públicos, em atendimento a solicitação de empresas, para sua instalação ou execução de empreendimento econômico, desde que enquadrados nas demais exigências desta Lei;





c) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser renovado, não excedendo o prazo total de 15 (quinze) anos, para a instalação de novas empresas no Município, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse local que mereça tal favor;

d) doação de áreas pertencentes ao poder público municipal para a instalação de novas empresas ou execução de empreendimentos econômicos, nos termos da alínea anterior parte final;

§ 1º - Não terão direito aos benefícios desta Lei, as empresas que a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e/ou econômicos no Município e não tenham atendidos aos propósitos legais e/ou condições que estabeleceram a sua concessão.

§ 2º - Não serão beneficiadas as empresas ou empreendimentos que, por força de Lei, acordo, concessão, convênio e afins, estejam obrigados a permanecer instalados ou serem executados no Município.

Art. 3º - O requerimento das empresas interessadas nos incentivos fiscais e econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo protejo e mediante Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, encaminhado ao Gabinete do Prefeito, que dar-lhe-á encaminhamento de acordo as análises necessárias á sua natureza, devendo após análise ser encaminhado por intermédio de projeto de lei ao poder legislativo para aprovação.

Parágrafo Único - O projeto de que trata este artigo constará de:

I - proposito da empresa;

II - estudo de viabilidade econômico-financeira da instalação da empresa ou execução do empreendimento;

III - previsão de geração ou incremento nos impostos municipais, em especial o ISS e retorno do ICMS;

IV - cronograma de implantação da empresa ou de execução do empreendimento;

V - manutenção e/ou geração de empregos diretos e/ou indiretos com incremento de renda;

VI - mercado consumidor;

VII - faturamento anual e projetado;

VIII - outras informações necessárias a avaliação;

IX - avaliação de impacto socio ambiental.

Art. 4º - Para a obtenção de incentivos fiscais e/ou econômicos, as empresas e empreendimentos deverão comprovar regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhista.



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

Art. 5º - As empresas e empreendimentos beneficiados com incentivos fiscais e/ou econômicos, é vetado dar utilização diversas da prevista no Termo de Concessão de Incentivos, contemplados nesta Lei e em Lei específica, quando for o caso, assim como transferir, abandonar ou desativar a unidade instalada no Município ou o empreendimento, antes de decorrido tempo igual ao tempo de gozo do benefício, contando a partir do encerramento do mesmo, sob pena de lançamento dos tributos e multa correspondente ao valor do tributo não arrecadado e desfazimento da cessão, permuta ou doação de bem imóvel, feita pelo Poder Público como incentivo econômico.

Art. 6º - Cessarão os incentivos concedidos com base na base na presente Lei as empresas e empreendimentos que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, como fraude, sonegação ou agressão ambiental; ou desprezitar o previsto na Legislação Municipal, devendo recolher aos cofres públicos municipais o valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juris legais.

§ 1º - O valor devido será atualizado monetariamente por índice oficial desde a data da sua concessão até o retorno aos cofres públicos e poderá ser parcelado, de acordo com legislação específica a ser editada.

§ 2º - Comprovada a má fé na utilização dos incentivos deferidos com base nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição do montante concedido a título de incentivo previsto na legislação municipal, acrescido de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o total, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 7º - Reverterão ao Poder Público Municipal, sem direito a indenização, as áreas públicas cedidas, permutadas ou doadas a título de incentivo econômico, bem como as benfeitorias necessárias nelas realizadas, quando não utilizadas em suas finalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA em, 23 de janeiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Prefeito

